



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 445 /2014

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.08.2014

PROCESSO Nº. 1/2245/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200904854

RECORRENTE: MAGALHÃES SA COM. E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1. O contribuinte foi acusado de ter retificado informações prestadas através da DIEF quando já se havia iniciado o procedimento de fiscalização. **2** – Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. **4** – Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar **NULO** o Auto de Infração, sem exame de mérito, por ter sido lavrado fora do prazo legal – impedimento. **5** – Decisão fundamentada no Art. 1º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 06/2005, e Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99; por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que o contribuinte fiscalizado efetuou, após o início da atual ação fiscal, a alteração da DIEF referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, relativamente aos valores pertinentes às entradas e saídas. Vide informações complementares.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa	34.284,75

Autuado revel.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Diante da decisão singular que lhe foi desfavorável, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando, em síntese, o seguinte:

1. *A nulidade do feito fiscal por impedimento do Agente Autuante, tendo em vista que foi excedido o prazo de 45 dias previsto na Instrução Normativa nº 06/2005 para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;*
2. *O cerceamento ao direito de espontaneidade, eis que as retificações nas DIEF's relativas ao ano de 2008 foram efetuadas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 14/2005, uma vez que a data limite para efetuar qualquer alteração do exercício fiscal anterior era até o dia 30 de março de 2009, por estar a autuada enquadrada no regime de pagamento MICROEMPRESA. Deste modo, em fevereiro de 2009 a autoridade fiscal estava impedida de realizar a fiscalização das DIEF's de 2008;*
3. *Que em fevereiro de 2009 (início da fiscalização), ainda era inexigível a DIEF do ano de 2008, logo não poderia ter sido lavrado o referido auto com esta motivação declinada na inicial.*

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado é no sentido de que se conheça do recurso voluntário, e se lhe dê provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela NULIDADE do auto de infração, com fundamento no Art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 06/2005.

Eis o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto o Auto de Infração acusa a empresa de ter efetuado retificações às informações prestadas na DIEF referentes ao exercício de 2008, quando já se havia iniciado o procedimento de fiscalização.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à ora Recorrente quanto à alegação de Nulidade do Auto de Infração por impedimento do Agente Autuante, em face de ter o mesmo excedido o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

De acordo com Art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 06/2005, em se tratando de Microempresa ou Microempresa Social, o prazo para a realização da ação fiscal será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do ciente do contribuinte, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal contados da ciência ao sujeito passivo:

I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:

*a) no regime de **microempresa (ME)**, **microempresa social (MS)**, **Especial ou Outros - até 45 (quarenta e cinco) dias**; (Grifei).*

Ora, estando a empresa autuada enquadrada no regime de recolhimento Microempresa, conforme faz prova o relatório do sistema DIEF apenso às autos (fl. 85/86), o prazo máximo para realização da ação fiscal seria de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não ocorreu no presente caso, pois que o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02672 (fl. 83) estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para realização da ação fiscal, prazo este incompatível com o que determina a norma supra.

Além disso, há que se observar ainda que a ação fiscal iniciou-se em 09/02/2009, com o ciente da empresa autuada no Termo de Início de Fiscalização (fl. 83), e foi concluída em 13/04/2009 com lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização e ciente na mesma data, o que fez um total de 63 dias, ou seja, excedeu até mesmo o prazo erroneamente fixado no Termo de Início.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Feita a constatação, é imperioso reconhecer-se a irremediável nulidade do ato de lançamento, uma vez que praticado por autoridade impedida, consoante dispõe o Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Grifei).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual nos termos deste voto.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

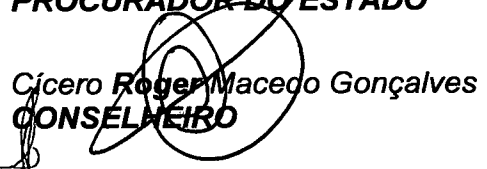
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAGALHÃES SA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar e **NULIDADE** processual, com fundamento no art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO